



# Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Domingos L'Ouverture, 335 – São Geraldo – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-177  
Fone: 31 3779-6300 | E-mail: atendimento@camarasete.mg.gov.br



Sete Lagoas, 13 de dezembro de 2022.

**Parecer: PGL**

**Matéria:** Projeto de Lei Ordinária n.º 398/2022 que “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ACESSO À CULTURA PARA OS ALUNOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Autoria:** Vereador Janderson de Avelar Oliveira

Vem para parecer dessa Procuradoria o Projeto de Lei Ordinária n.º 398/2022, cuja autoria pertence ao edil supracitado e visa instituir no Município de Sete Lagoas o Programa de acesso à cultura para os alunos das escolas municipais no Município de Sete Lagoas. O programa se destina a estudantes maiores de 06 (seis) anos de idade, para acesso gratuito a exposições, exposições artísticas, espetáculos de teatros, cinema, música e outros, adequados à faixa etária, a serem realizados pelo município ou conveniados.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A Procuradoria Jurídica da Câmara de Sete Lagoas, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Veja-se que o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Ou seja, o termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios. A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior.

A medida que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local (art. 30, I da CF/88), visto que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Sete Lagoas.

No entanto, a Constituição Federal também reservou ao Poder Executivo a gestão da máquina pública, logo, afigura-se inconstitucional qualquer lei de iniciativa parlamentar que institua ou mesmo autorize a execução de Programa de Governo, tal como o demonstrado no Projeto de Lei em análise.

303

JGL



# Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Domingos L'Ouverture, 335 – São Geraldo – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-177  
Fone: 31 3779-6300 | E-mail: atendimento@camarasete.mg.gov.br



Veja-se que, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois, a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; assim é inerente à chefia do Poder Executivo. Cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir qual ação governamental deverá ser implementada, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

A matéria também se insere no rol de Reserva da Administração. Sobre o princípio constitucional da Reserva de Administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

De igual forma, a propositura em tela, de iniciativa parlamentar, impõe ônus e obrigações aos órgãos e agentes do Executivo. Assim, mencionou a Tese nº 917 da repercussão geral do STF:

"Ementa. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. RE nº 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016).

Verifica-se, assim, que o PLO em análise viola o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição da República.

Por todo o exposto, entende-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposição analisada.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

  
ANA CAROLINE FARIA GUIMARÃES  
Subprocuradora-Geral do Legislativo  
OAB/MG 168.860